

O REGIME JURÍDICO DOS MILITARES NA POLÍTICA BRASILEIRA: CONTEXTO E PERSPECTIVAS

Hélio Miguel Schauren Junior¹

RESUMO

O presente artigo apresenta o regime jurídico a que se submetem os militares no Brasil, especificamente no tocante à normatização política, com reflexo direto na cidadania ou capacidade política ativa e passiva destes agentes do Estado. Os militares no Brasil dividem-se em federais, que compõem as Forças Armadas, e os estaduais, integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa pelo método indutivo, lançando-se mão de instrumentos consubstanciados na técnica bibliográfica e documental legislativa acerca da temática. Após a delimitação do tema, aborda-se num primeiro momento o regime jurídico político constitucional e, após, o regime jurídico infraconstitucional, incluindo-se na análise o projeto de lei que aguarda sanção. Por fim, conclui-se que os militares sofrem restrições em suas capacidades políticas, tanto ativas quanto passivas, que não alcançam as outras classes de agentes do estado, o que não nos parece adequado ao princípio fundamental da igualdade, base do estado democrático de direito.

Palavras-chave: Política. Militares. Regime Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

A democratização do Brasil, com a decorrente abertura política após décadas de governos militares, ainda apresenta consequências, tanto na cultura política dos cidadãos quanto no amadurecimento das instituições.

Neste sentido, nos últimos anos, os militares experimentaram amplo envolvimento na seara política brasileira, seja ocupando cargos eletivos ou comissionados. De outra banda, é consabido que os militares possuem regramentos próprios, traduzidos por um regime jurídico diferenciado, que se consubstancia em ônus e bônus funcionais e pessoais (direitos, deveres e restrições), distintos das demais classes de atores estatais e dos cidadãos civis, e que possui impacto na seara eleitoral.

¹ Bacharelado em Ciências Políticas da UNINTER (RU 3648872).

Academicamente, o papel dos militares enquanto elites políticas tem assento em obras clássicas como MILLS (1981), que em seu livro “A Elite do Poder”, destinou dois capítulos intitulados de “Os senhores da guerra” (Mills, 1981, p. 206) e “A ascendência militar” (Mills, 1981, p. 237), para tratar da relação entre os militares e a política.

Tal discussão reveste-se de relevância e interesse, tendo sido cada vez mais discutida cientificamente:

Se policiais na política requerem atenção, a política na e da polícia requer maior cuidado ainda, seja qual tendência for. O assunto, no entanto, não está sendo bem debatido. O terreno fértil construído pelo isolamento da vida política dos policiais e a missão institucional das Polícias Militares exigem discussões mais profundas. (Gomes da Silva, 2021).

Ainda, podem-se observar trabalhos que abordam os perfis dos militares na política brasileira, que quebram com alguns estigmas do senso comum, como o carimbo de “direitistas” atribuído aos candidatos militares:

Essa oscilação permitiu perceber ao menos duas características do grupo até agora: a primeira é que há forte *inconstância partidária* entre esses candidatos (isto é, ausência de preferência sistemática por esse ou aquele partido). Sugerimos que esta inconstância está ligada a certos fatores explicativos. O primeiro é o fator legal, ou seja, está ligada ao impedimento constitucional de militares filiarem-se a partidos políticos, exceto depois que são consagrados candidatos. O segundo fator diz respeito à estratégia política dos pequenos partidos em lançar muitos candidatos, inflacionando suas nominatas. O terceiro fator, que pode explicar a presença de candidatos com esse perfil também em partidos de esquerda ou mesmo de centro, tem a ver com demandas por reformas nas estruturas das polícias. (Berlato, Codato e Bolognesi, 2016).

Estudos e ensaios sobre a politização dos militares, tais como os trazidos na obra organizada por João Roberto Martins Filho (2021), “Os militares e a crise brasileira”, trazem à baila dezena de autores descortinando temas, sob fundamento de que “a intromissão dos militares na política só pode ser danosa para o país e sua democracia.” (Martins Filho, 2021, p. 6).

Todavia, para além da questão sociológica, histórica e atual, o presente artigo fundamenta-se objetivamente na exposição e análise da legislação específica atinente aos direitos e restrições políticas que encampam os militares brasileiros, os quais, nos termos da Constituição Federal de 1988,

se dividem entre militares da União – forças armadas – (art. 142), e militares dos Estados – polícias e bombeiros militares – (art.42). (Brasil, 1988).

Visando-se o alcance dos objetivos propostos, seguiu-se uma abordagem de pesquisa qualitativa, tendo por fim a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado (Mezzaroba; Monteiro, 2009). Assim, o trabalho de conclusão de curso fundamentou-se na coleta de dados e informações para a qualificação e produção do conhecimento instados pelo problema (Sampieri; Collado; Lucio, 2006).

O método utilizado para a confecção do artigo foi o dedutivo, partindo-se da fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para os casos em particular, sem generalizações de seus resultados. (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

Como instrumentais, adotou-se a técnica bibliográfica e documental legislativa, com a finalidade de atingir os objetivos propostos, procurando responder efetivamente ao problema de pesquisa.

Assim, o presente estudo de conclusão de estudo, apresentado em formato de artigo, analisa o regime jurídico dos militares em âmbito político/eleitoral, iniciando por aclarar o conceito de militares no ordenamento jurídico brasileiro. Após, contextualiza-se o regime jurídico dos militares em âmbito político, constitucional e infraconstitucional, bem como apresentam-se as mudanças legislativas em andamento.

2 OS MILITARES NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 142 e 144, destaca as duas classes de militares existentes no Brasil: os militares da união (forças armadas) e os militares dos estados (policiais e bombeiros militares estaduais).

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Brasil, 1988).

Ainda, sobre as polícias e os corpos de bombeiros militares dos estados, a Constituição define que:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Neste sentido, resta claro que a constituição prevê como militares, no Brasil, os federais (marinha, exército e aeronáutica) e os estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares).

Às Forças Armadas, através dos militares da união, as normas constitucionais determinam como atribuição a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nos termos da doutrina:

Os militares, anteriormente denominados servidores públicos militares, assim tratados no Título III, Capítulo VII, Seção III, e no Título V, Cap. II, da Constituição, são os integrantes das corporações armadas, todas de assento e de regência constitucional, submetidos a regimes estatutários próprios, de definição legal, subdividindo-se em três subespécies: integrantes das Forças Armadas, policiais militares e bombeiros militares; a primeira, agregando corporações privativas da União e as demais, dos Estados e do Distrito Federal. (Moreira Neto, 2014).

Tratando-se, pois, de uma classe especial de agentes públicos, organizados com base nos princípios fundamentais da hierarquia e disciplina, conforme definido pela Constituição pátria, os militares da união e dos estados submetem-se, justamente por isso, a normatizações específicas, que se

consubstanciam em um regime jurídico diferenciado, o qual, na seara política, passamos a analisar.

2 O REGIME JURÍDICO POLÍTICO DOS MILITARES BRASILEIROS

Para tratar do tema, dividiu-se esta parte do artigo em duas, destacando-se na primeira as normas constitucionais e, na segunda, as normas infraconstitucionais federais atinentes ao tema em estudo.

Nos termos de JUSTEN FILHO (2023, p. 558):

O regime jurídico dos militares é estatutário, tal como se passa com os servidores públicos. No entanto, existem regras próprias atinentes à investidura, ao exercício das funções, às promoções, à extinção do vínculo jurídico, dentre outros aspectos.

Uma característica fundamental do regime jurídico dos militares reside na noção muito rigorosa de disciplina e de hierarquia e na imposição de deveres de sacrifício da segurança pessoal para a satisfação das necessidades coletivas. O princípio jurídico a partir do qual se estrutura a disciplina militar é a defesa da segurança nacional no plano tanto externo como interno. Os militares são os agentes estatais investidos de modo específico e especializado na competência para o exercício da violência monopolizada pelo Estado. Precisamente por isso, o regime jurídico a eles aplicável é diferenciado. (Justen Filho, 2023, p. 558).

Importante tal delineamento, pois os militares estaduais possuem, além da normatização federal, comum a todos juntamente com as forças armadas, também as regras legislativas locais (estaduais), as quais não serão objeto deste estudo face a sua amplitude relativa às polícias e bombeiros militares dos vinte e seis estados e do distrito federal.

2.1 ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL POLÍTICO DOS MILITARES

A Constituição Federal de 1988, concebida como a carta cidadã, advinda do processo de redemocratização no país, trouxe inúmeras inovações, nos dizeres do Ministro Ayres Brito:

Esta Constituição, apropriadamente chamada de cidadã, é o maior patrimônio objetivo do povo brasileiro. É o maior galardão, a maior comenda do povo brasileiro no sentido de que ela nos torna um país primeiro-mundista juridicamente. Foi a mais democrática das constituições brasileiras no seu processo de elaboração e é a mais democrática em conteúdo e em direção axiológica. Eu rendo de

joelhos e coração exultante todas as minhas homenagens à Constituição de 1988. (Supremo Tribunal Federal, 2013).

Em seu artigo 14, a Constituição Federal de 1988 traz os direitos políticos chamados doutrinariamente de positivos e negativos:

A **alistabilidade**, também denominada **cidadania ativa ou capacidade eleitoral ativa**, é reconhecida como aptidão para aquisição e exercício do direito de votar ou *ius suffragii*, em decorrência de procedimento administrativo de qualificação e inscrição dos eleitores, com a atribuição do título eleitoral. (...) A **elegibilidade**, também designada de **cidadania passiva ou capacidade eleitoral passiva**, é relatada como aptidão para aquisição e exercício do direito de ser votado ou *ius honorum*, subordinada a condições positivas e negativas. (Moraes, p. 224, 2022) (grifos nossos).

Todavia, aos militares a Constituição trouxe restrições normativas com relação à matéria política, principalmente em relação à cidadania ou capacidade eleitoral passiva.

Tal situação fica clara da interpretação literal do artigo 14, especificamente em seu parágrafo 8º e incisos:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (Constituição Federal, 1988).

Ainda, com relação ao direito de filiação política, tal também encontra, no texto constitucional, vedação expressa aos militares da união e dos estados, insculpida no art. 142, §3º, V, face à revisão e modificação operada pela Emenda Constitucional de nº 18 no ano de 1998:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Brasil, 1988).

Neste sentido, interessante a lição de MORAES (2023, p. 327) acerca de tais restrições normativas constitucionais:

O militar é alistável, podendo ser eleito, conforme determina o art. 14, § 8º. Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal proíbe aos membros das Forças Armadas, enquanto em serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos. Essa proibição, igualmente, aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em face do art. 42, § 1º, 115 não se aplicando aos Policiais Federais, Rodoviários Federais, Civis, Penais e aos Guardas Civis. Como solucionar este aparente conflito constitucional: a necessidade de o militar estar filiado a partido político para exercer sua capacidade eleitoral passiva (CF, art. 14, § 3º, V), garantida pelo art. 14, § 8º, da CF e a impossibilidade de filiar-se a partidos políticos enquanto em serviço ativo? O assunto já foi reiteradamente julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na vigência da antiga redação do art. 42, § 6º, substituído pela EC nº 18/98, por semelhante redação pelos atuais arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, V, onde se indica “como suprimento da prévia filiação partidária, o registro da candidatura apresentada pelo partido e autorizada pelo candidato”. Assim, do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ou seja, afastado temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos. Fixada esta premissa, a Constituição Federal determina que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: • se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade de forma definitiva; • se contar mais de dez anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (Moraes, 2023, p. 227).

Do exposto, tem-se que os militares, federais e estaduais, possuem vedações constitucionais que restringem seus direitos políticos, principalmente no tocante à elegibilidade (direitos políticos de cidadania passiva), o que excepciona de certa maneira o princípio da igualdade, paradigma do estado democrático de direito.

2.2 ORDENAMENTO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL POLÍTICO DOS MILITARES

Em âmbito infraconstitucional, conforme alhures, repisa-se aqui que os militares possuem uma gama extensa de normas próprias, traduzidas por leis, regulamentos disciplinares e decretos normativos tanto federais, no caso das forças armadas e normal gerais de abstratas que se dirigem aos militares dos estados e do distrito federal (DF), como as estaduais, que regem as policias e os bombeiros militares dos estados e do DF.

Os militares submetem-se a regime estatutário estabelecido em lei. Para os militares federais, aplica-se o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880 de 1980, que define os seus direitos, prerrogativas, impedimentos, regime disciplinar. Já para os militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, o Decreto-lei federal nº 667 de 1969 estabelece as normas básicas, ficando para os Estados e o Distrito Federal a competência para complementar a legislação federal.

Neste sentido, DI PIETRO (2021, p. 705):

Os militares submetem-se a regime estatutário estabelecido em lei. Para os militares federais, aplica-se o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9-12-80, que define os seus direitos, prerrogativas, impedimentos, regime disciplinar. Para os militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, o Decreto-lei federal nº 667, de 2-7-69, estabelece as normas básicas, ficando para os Estados e o Distrito Federal a competência para complementar a legislação federal. (2021, p. 705).

Assim, atualmente, a norma federal que ainda rege os militares estaduais consubstancia-se no referido Decreto-lei 667 de 2 de julho de 1969. Tal legislação, em seu capítulo VII, em que trata das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão, em matéria política traz as seguintes vedações aos militares:

Art 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial assim definidos em legislação própria. (sic) (Brasil, 1969).

De outra banda, importante projeto, que aguarda sanção presidencial, ou seja, já passou pela aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, trata da Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme Projeto de Lei de nº 4.363 de 2001 (da Câmara),

que tramitou por 22 anos, renumerado para Projeto de Lei nº 3.045 de 2022 (no Senado). Tal projeto aguarda sanção presidencial, com data final em 12 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

Conforme se infere do texto, que atualiza as normatizações trazidas pelo vetusto DL 667 de 1969, mantém-se as restrições aos direitos políticos dos militares, trazendo como inovações, nos termos dos seguintes incisos do artigo 19:

- III - participar, ainda que no horário de folga, de manifestações coletivas de caráter político-partidário ou reivindicatórias, portando arma ou fardado;
- IV – manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político-partidária, publicamente ou pelas redes sociais, usando a farda, a patente, a graduação ou o símbolo da instituição militar;
- V – manifestar-se em ações de caráter político-partidário, publicamente ou pelas redes sociais, usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a instituição militar; (Brasil, 2023).

Ainda, conforme os artigos 20 e 22:

Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e a sindicato nem comparecer fardado a eventos político-partidários, salvo se em ato de serviço.

Art. 22. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II – o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III – o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º o afastamento ou a agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral. (Brasil, 2023).

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, após o término do mandato do militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Este último retoma as vedações de cunho político, atingindo diretamente a capacidade eleitoral passiva e ativa, mantendo ao atual contexto

a diferenciação em matéria política, trazendo impedimentos e dificuldades à participação eleitoral dos militares.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os militares sempre fizeram parte da política brasileira e mundial, sendo protagonistas ou coadjuvantes. Todavia, no Brasil a partir da redemocratização e o fim da era dos governos militares, tais órgãos e seus membros foram legalmente determinados ao cumprimento de missões referentes à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (no caso das forças armadas) e aos órgãos de estado (no caso as policiais militares e os corpos de bombeiros militares), a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ocorre que, conjuntamente às missões constitucionais recebidas, algumas restrições foram impostas, tanto na capacidade eleitoral ativa (alistabilidade) quanto na passiva (elegibilidade), principalmente nesta última, a qual impede o militar de se filiar a partidos políticos bem como de manter-se na ativa durante seu mandato, sendo excluído das fileiras de sua respectiva corporação caso opte por assumir o cargo em eventual eleição, seja municipal estadual ou federal.

Tais restrições se mantêm desde a promulgação da Constituição que já chega a 35 anos, e pela atual conjuntura política e normativa, conforme se depreende das novas legislações vindouras, principalmente a Lei Orgânica das Polícias Militares, não devem ser modificadas nos próximos anos.

Por fim, sem entrar em discussões ideológicas, verifica-se que os direitos dos militares, enquanto cidadãos ainda se encontram em um limbo, com diferenciações que atingem principalmente a cidadania política de concorrer e exercer eventual atividade política, sem perder seu posto ou graduação, o que não nos parece adequado ao princípio fundamental da igualdade, base primordial de um estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BERLATTO, Fábila; CODATO, Adriano e BOLOGNESI, Bruno. **Da polícia à política: explicando o perfil dos candidatos das Forças Repressivas de Estado à Câmara dos Deputados**. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* [online]. 2016, n.21, pp.77-120. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/THW9gqqKq5HFmrD59Y3LjjM/?lang=pt>>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988>>. Acesso em 10 Jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 667 de 1969**. Brasília, DF: Planalto Federal, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em 10 Nov 2023.

BRASIL. **Projeto de lei 3.045 de 2022**. Brasília, DF. Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155575>>. Acesso em 10 Nov 2023.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES DA SILVA, Gilvan. **A polícia militar na política e a política na polícia militar**. *Rev. Fonte Segura*. FBSP. [online]. 2021, n. 58. Disponível em: <[https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed58_Profissao_Policia\)_A-Policia-Militar-na-politica-e-a-politica-na-Policia-Militar.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed58_Profissao_Policia)_A-Policia-Militar-na-politica-e-a-politica-na-Policia-Militar.pdf)>. Acesso em 12 Jul. 2023.

MARTINS FILHO, João Roberto. (Org.). **Os militares e a crise brasileira**. São Paulo: Alameda, 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILLS, Charles Wright. **A elite do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286590/modresource/content/1/Mills%2C%20C.W.%20As%20altas%20rodas%20cap.%201.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2023.

JUSTEN FILHHO, MARÇAL. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri (SP): Atlas, 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. – Barueri (SP): Atlas, 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REIS, João Francisco Garcia. **Policiais Militares e política: As associações representativas e suas lutas sociais**. *Dissertação (Mestrado)* - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, Belém, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/4822>>. Acesso em 12 jul. 2023.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O STF e os 25 anos da constituição**. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250119>>. Acesso em: 05 nov. 2023.